



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.376 - PR (2005/0124888-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REVISOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AUTOR : JAIR TIROLI
ADVOGADO : CLAUDINEY DOS SANTOS - PR024317
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO INFERIOR A 90dB. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONTROVERTIDA À ÉPOCA EM QUE PROFERIDO O JULGADO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 343/STF.

1. A presente ação rescisória tem por objeto a rescisão de julgado que não reconheceu como especial a atividade exercida sob ruído inferior a 90dB no período anterior à publicação do Decreto 2.172/97.

2. Essa questão foi objeto de intensos debates no passado e sofreu bruscas alterações de orientação jurisprudencial, sendo certo que a matéria era controvertida no momento da formalização do julgado rescindendo (ano 2005).

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.809/RS, DJe 9/6/2011, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento de que deve ser aplicada a Súmula 343/STF (*não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*) mesmo quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional.

4. Pedido rescisório improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.376 - PR (2005/0124888-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AUTOR : JAIR TIROLI
ADVOGADO : CLAUDINEY DOS SANTOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada por JAIR TIROLI, com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil/73, objetivando desconstituir decisão proferida no REsp 709.675/PR, que deu provimento ao recurso e julgou improcedente o pedido de enquadramento da atividade como especial, exercida em ambiente com ruído superior a 80db, no período em que estava em vigor o Decreto 72.771/73.

A parte autora alega que o acórdão rescindendo merece ser desconstituído por ter violado o Decreto 53.831/64 que, em seu anexo item 1.1.6, estabelecia a caracterização do trabalho especial para a exposição ao nível de ruído acima de 80 dB. O que foi alterado para 90 dB, com a edição do Decreto 83.080/79. Tal critério fora alterado com a edição da Lei n. 8.213/91 e o Decreto n. 357/91, que em seu art. 295 determinou que: *"para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/1/79, e o anexo do Decreto 53.831, de 25/3/64, até que promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e a integridade física"*. Aduz, assim, que a partir daquela data teriam passado a vigorar os dois decretos, motivo pelo qual seria possível enquadrar a atividade como especial quando exposta a um ruído superior a 80dB. A partir de 5/3/97 sustenta que deve ser aplicado o limite de 85dB, fixado pelo Decreto n. 4.882/93.

Alega que, tendo trabalhado no período compreendido entre 25/3/1964 a 3/3/1997 exposto ao nível de ruído de 82 a 88dB, tem direito à contagem desse tempo como especial e sua conversão em tempo comum para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

O INSS apresentou contestação às e-STJ fls. 194/321, oportunidade em que pugnou pelo não conhecimento da ação, por se tratar de matéria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação controvertida na época da prolação da decisão, o que atrai a incidência da Súmula 343/STF.

Apenas o INSS apresentou alegações finais (e-STJ fls. 346/347), nas quais reiterou as alegações apresentadas na contestação.

O douto membro do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido e a extinção do feito sem julgamento do mérito (e-STJ fls. 351/356).

É o relatório.

Ao revisor, conforme disposto no art. 35, I, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.376 - PR (2005/0124888-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AUTOR : JAIR TIROLI
ADVOGADO : CLAUDINEY DOS SANTOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Constata-se, inicialmente, que a presente ação foi ajuizada dentro do biênio legal, a decisão rescindenda analisou o mérito do recurso e a parte autora teve deferido o seu pedido de concessão de assistência judiciária, motivo pelo qual se encontra dispensada do depósito judicial previsto no art. 488, II, do CPC/73.

Assim, cumpridos os pressupostos para o regular prosseguimento da ação rescisória, passa-se à análise do mérito do pedido.

Cinge-se a questão posta sob debate na presente demanda acerca do limite de tolerância de ruído para a configuração da especialidade do labor, para fins de conversão em tempo de serviço comum.

O autor alega que o Decreto 53.831/64 que, em seu anexo item 1.1.6, estabelecia a caracterização do trabalho especial para a exposição ao nível de ruído acima de 80 dB. O que foi alterado para 90 dB, com a edição do Decreto 83.080/79. Tal critério fora alterado com a edição da Lei n. 8.213/91 e o Decreto n. 357/91, que em seu art. 295 determinou que: *"para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/1/79, e o anexo do Decreto 53.831, de 25/3/64, até que promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e a integridade física"*. Aduz, assim, que a partir daquela data teriam passado a vigorar os dois decretos, motivo pelo qual seria possível enquadrar a atividade como especial quando exposta a um ruído superior a 80dB.

Além disso, alega que deve ser aplicado retroativamente o Decreto n. 4.882/2003, que reduziu a 85 decibéis o grau de ruído apto a caracterizar o direito à contagem do tempo de serviço especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa última alegação vai de encontro ao entendimento pacificado por esta Corte, no julgamento do REsp 1.398.260/PR, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, de que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, que estabeleceu novo limite de 85 dB de tolerância ao ruído. Dessa forma, o limite de tolerância, para configuração da especialidade do tempo de serviço, para o agente ruído, deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003. Eis a ementa desse julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Quanto à alegação de que até a publicação do Decreto 2.172/97 (5/3/1997) o índice de ruído a ser considerado é o superior a 80 decibéis, constata-se que, apesar dessa questão estar atualmente pacificada no STJ, foi motivo de intensos debates no passado e sofreu bruscas alterações de entendimento, sendo certo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria era controvertida no momento da formalização do julgado rescindendo (ano 2005), conforme se constata das diferentes soluções jurídicas conferidas nos arestos contemporâneos ao *decisum*, abaixo colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO INFERIOR A 90 DB. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico.

II - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB.

III - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 662.658/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 342)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES SUJEITAS A RUÍDOS. EXPOSIÇÃO PERMANENTE ACIMA DE 90 DB. DECRETO 72.771/73.

Não há propósito de ser em considerar como atividade especial aquelas sujeitas a ruídos inferiores a 90 dB após o advento do Decreto 72.771/73. Assim, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial.

Recurso provido. (REsp 710.878/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 28/03/2005, p. 314)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LABOR EXERCIDO SOB RUÍDO ENTRE 80 E 90 dB.

É possível reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído entre 80 e 90 decibéis até 05.03.1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172.

Não se conhece pela divergência quando a decisão de origem orienta-se no mesmo sentido da pacificada nesta Corte (Súmula nº 83).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 624.730/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 404)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 701.809/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005, p. 688)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 614.894/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 01/07/2005, p. 666)

Tendo o acórdão recorrido se amparado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, ainda que posteriormente a jurisprudência tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor, incide o óbice do enunciado 343/STF, segundo o qual *"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

Registre-se que o Plenário do STF, no julgamento do RE 590.809/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento de que deve ser aplicada a Súmula 343/STF (*não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*) mesmo quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional. Eis a ementa desse julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões 'ação rescisória' e 'uniformização da jurisprudência'. AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda. (STF, RE 590.809 RG/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/11/2014)

Convém observar que o Ministro MARCO AURÉLIO ressaltou que afasta-se a aplicação da Súmula 343/STF quando o objeto da ação rescisória for decisão judicial transitada em julgado amparada em norma proclamada inconstitucional por aquele Tribunal com efeito *erga omnes*, o que, contudo, não configura a hipótese tratada no citado RE 613.033/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PLENO, DJe de 9/6/2011.

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor nos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC/73, cuja exigibilidade permanece suspensa em virtude do deferimento da justiça gratuita.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.376 - PR (2005/0124888-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REVISOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AUTOR : JAIR TIROLI
ADVOGADO : CLAUDINEY DOS SANTOS - PR024317
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de ação rescisória proposta por Jair Tirol, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, mediante a qual objetiva desconstituir decisão proferida no Resp n. 709.675/PR, que deu provimento ao recurso da autarquia previdenciária para modificar decisão que julgou procedente o pedido de conversão do tempo de serviço especial prestado de 6/11/79 a 11/12/85, 1/4/86 a 25/1/89 e 1/6/89 a 16/8/98 para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta o autor que o julgado rescindendo violou literal disposição de lei federal (artigos 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil; Anexo IV do Decreto n. 3048/99, 28 da Lei n. 9.711/98, 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 58 da Lei n. 8.213/91 e 70, § 2º, do Decreto n. 4827/03).

Aduz que:

1) no período compreendido entre 25/3/64 a 5/3/97 vigia os Decretos n. 83.080/79 e n. 357/91, permitindo, assim, o enquadramento da atividade como especial nos casos em que há exposição a um ruído superior a 80 dB.

2) no período posterior a março de 1997 *"é plenamente possível a conversão de todo o período laborado em atividade especial, haja vista o contido no Decreto 4.827 de 03-09-2003 que veio a dar nova redação ao artigo 70 do Decreto 3.048/99"* (prevendo, no tocante ao índice mínimo de ruído necessário para insalubridade, 85 dB) (fl. 11).

Contestação apresentada pela entidade previdenciária às e-fls. 392/398. Na oportunidade, salientou a incidência da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que está comprovada a interpretação controvertida nos Tribunais no tocante ao índice mínimo de ruído necessário para tornar o ambiente insalubre (80 dB ou 90 dB).

Alega que *"a partir de 1º de março de 1979, quanto aos níveis de ruído,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incide o anexo I ao Decreto n. 83.080, de 24.01.79, que, de um lado, por força do seu artigo 4º, entrou em vigor a partir de 1º de março de 1979 e, de outro lado, por força de seu artigo 3º, revogou as disposições em contrário, considerando insalubre a exposição a ruído acima de 90 decibéis (código 1.1.5), nos termos seguintes" (fls. 314/315). Finaliza dizendo que, no tocante à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, a pretensão do autor esbarra no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Em razões finais, o réu pede que sejam julgados improcedentes os pedidos constantes na inicial (e-fls. 346/347).

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação (e-fls. 351/356).

É o breve relato.

Acompanho o eminente relator. O pedido não merece acolhida.

Registre-se, de plano, que a presente rescisória foi ajuizada tempestivamente e, que, em virtude da concessão de assistência judiciária, encontra-se o autor dispensado do depósito judicial previsto no art. 488, II, do CPC/73.

A caracterização de ofensa à literalidade da lei, na forma preconizada no art. 485, V, do CPC, exige que o provimento jurisdicional adotado seja flagrante e inequivocamente ilegal, bem como deixe de aplicar o dispositivo de lei adequado à hipótese examinada.

Sobre a questão, confira-se o seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ALTERADO NO JULGAMENTO DO RE N. 613.033/SP. SÚMULA Nº 343 DO STF. APLICABILIDADE. RE 590.809/RS. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Resume-se a controvérsia acerca da possibilidade de se aplicar ao auxílio-acidente o percentual mais benéfico previsto na Lei n. 9.032/1995 (50% do salário-de-benefício do segurado), nas hipóteses em que a concessão do benefício é anterior à sua vigência.

2. **"Somente se justifica a rescisão baseada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil quando a lei é ofendida em sua literalidade, ensejando exegese absurda; não, quando é escolhida uma interpretação dentre outras também possíveis,[...] devendo prevalecer, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada"** (AR 2.931/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Segunda Seção, julgado em 24/8/2005, DJ 1º/2/2006). A esse respeito, dispõe a Súmula n. 343 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3. Acerca da matéria, a Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.096.244/SC, representativo da controvérsia, havia decidido no sentido de que a adoção da majoração do auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995 consubstancia tratamento desigual a segurados que se encontrem em idêntica situação, razão por que o art. 86, § 1.º, da Lei 8.213/1991, alterado pela Lei 9.032/1995, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação que se encontre em vigor à época de sua concessão.

4. A questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 613.033/SP, pacificando o entendimento no sentido da inaplicabilidade da majoração, prevista na Lei 9.032/1995, aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à sua vigência.

5. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao analisar várias ações rescisórias acerca do mesmo tema, julgou-as procedentes. Nessas ações rescisórias, houve o afastamento da aplicação da súmula 343 do STF, que prevê o não cabimento da ação rescisória quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, uma vez que a controvérsia em questão diz respeito à interpretação de legislação constitucional, conforme já examinado pelo STF.

6. O Plenário do STF, em 22/10/2014, no julgamento do RE 590.809/RS, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que deve ser refutada a assertiva de que o enunciado 343 da Súmula do STF deveria ser afastado, aprioristicamente, em caso de interpretação de matéria constitucional. Assim, a aplicabilidade da Súmula 343/STF foi recentemente reforçada pela Suprema Corte no referido julgado, inclusive para autorizar sua incidência quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional.

7. Ação rescisória improcedente (AR 4105/DF, Rel. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/12/2015)

Acrescente-se, ainda, que, a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante.

No caso em tela, a interpretação conferida pela decisão rescindenda não se mostra manifestamente absurda ou aberrante, de modo a infringir a literalidade dos preceitos apontados como violados.

In casu, o autor ajuizou ação ordinária em desfavor do INSS, postulando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversão em tempo comum do período laborado em atividade especial nos intervalos de 6/11/79 a 11/12/85, 1/4/86 a 25/1/89 e 1/6/89 a 16/8/98, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Julgado improcedente o pedido pelo Juiz de primeiro grau (e-STJ fls. 175/183), a sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (e-STJ fls. 197/199), acórdão este que foi revisto por esta Corte, sob a relatoria do Ministro Felix Fischer, nos autos do REsp n. 709.675/PR.

O que se discutiu naqueles autos foi:

A) a possibilidade do enquadramento da atividade como especial nos casos em que há exposição a um ruído igual ou inferior a 90 dB, a partir da vigência do Decreto n. 72.771/73 e;

B) possibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003 a fim de se considerar como especiais as atividades exercidas sob nível de ruído de 85 dB, quando a regra vigente à época do trabalho prestado exigia um nível de ruído superior a 90 dB.

Quanto ao primeiro questionamento, depreende-se que foi motivo de intensos debates no passado, chegando a se tornar matéria controvertida no momento do julgamento ao qual se procura rescindir (2005). É o que se extrai dos seguintes julgados, contemporâneos ao acórdão rescindendo, com destaque para as diferentes soluções dadas:

CONTRA A TESE DO AUTOR

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE. NÍVEL DE RUÍDO INFERIOR A 90 DB.

*Acórdão omissivo, cabimento dos embargos de declaração a fim de sanar a lacuna existente. **Não há propósito de ser em considerar como atividades especiais aquelas sujeitas a ruídos inferiores a 90 dB após o advento do Decreto nº 72.771/73.***

Embargos acolhidos (EDcl no REsp 597.348/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ de 15/8/2005).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. **Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial.**" (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 701.809/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 1/7/2005).

A FAVOR DA TESE DO AUTOR

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 – RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

(...)

3. **A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 734.350/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ de 19/6/2006)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

(...)

4. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 20/2/2006).

Diante da apontada controvérsia, incide, à espécie, o teor da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Ressalte-se que se aplica o mencionado Enunciado Sumular n. 343/STF ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pedido do autor, o que ocorreu na hipótese. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 150, § 4º, 156, VII, E 168 DO CTN. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 485 DO CPC. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÉPOCA EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 343/STF. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A superação da tese da prescrição da ação de repetição de indébito contada a partir da data em que o STF declara a inconstitucionalidade da exação que se pretende repetir, para aplicar-se a tese dos cinco mais cinco, esta favorável ao contribuinte, não está incluída nas hipóteses do art. 485 do CPC.

2. **Se a interpretação dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168 do CTN era controvertida nos Tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmula 343/STF).**

Processo extinto, sem resolução do mérito (AR 3.212/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/6/2011)

Registre-se, de plano, que o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 590.809/RS, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento de que deve ser aplicada a Súmula n. 343/STF mesmo quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional. Eis a ementa do julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões 'ação rescisória' e 'uniformização da jurisprudência'.

AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.

No que se refere ao segundo ponto, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de não ser possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 a fim de se considerar como especiais as atividades exercidas sob nível de ruído de 85 dB, quando a regra vigente à época do trabalho prestado exigia um nível de ruído superior a 90 Db.

O entendimento restou consolidado em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp n. 1.398.260/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe de 5/12/2014, consoante a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. *Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

Desse modo, não há porque ser rescindido o julgado.

Ante o exposto, voto pela improcedência do pedido rescisório.

A verba honorária fica fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude do deferimento da justiça gratuita.

É o voto, em revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0124888-5 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.376 / PR

Números Origem: 200070010001672 200401752530

PAUTA: 26/10/2016

JULGADO: 26/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JAIR TIROLI
ADVOGADO : CLAUDINEY DOS SANTOS - PR024317
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.